



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323728-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ANGELO DOMINGOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessada PATRICIA REGINA REIGOTA FERREIRA, é agravado ALTAIR JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323728-26.2024.8.26.0000

Agravante : Angelo Domingos Ferreira (Justiça Gratuita).
Advogado : Hermelino de Oliveira Graca.
Interessada : Patricia Regina Reigota Ferreira.
Agravado : Altair Jose Martins de Oliveira (Justiça Gratuita).
Advogados : Carlos Alberto de Medeiros Pinto e outro.
Comarca: Itapetininga
Voto nº 22097

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVERBAÇÃO DE PROTESTO. Inconformismo da parte executada não acolhido. Possibilidade de averbação de protesto conforme o artigo 828, 'caput', do Código de Processo Civil. A averbação é uma anotação na matrícula do imóvel, documento de veículo ou outros bens penhoráveis, para dar publicidade à execução contra o proprietário e evitar fraude. Sua finalidade é informar terceiros de boa-fé sobre a pretensão do credor de penhorar o bem. Possível registro de protesto em imóvel, ainda que reconhecido como bem de família. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO DOMINGOS FERREIRA contra r. decisão que, em cumprimento de sentença interposto por ALTAIR JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, deferiu a averbação de protesto contra alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 19.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Inconformado, recorre o executado, afirmando que a r. decisão violou decisão que determina a impenhorabilidade do bem imóvel, livrando-o de qualquer constrição legal. Justifica que não há direito da parte agravada a ser protegido, isso porque, não há direito de executar o imóvel sobre qual foi averbado o protesto, uma vez que, pela regra do art. 1º da Lei n. 8.009/90 e decisão judicial, o bem é impenhorável. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e reforma do decidido.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 09/10).

Contraminuta (fls. 13/16).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Conforme o artigo 828, 'caput', do Código de Processo Civil, a averbação não é uma medida constritiva, mas sim uma simples anotação na matrícula do imóvel, documento de veículo (terrestre ou não) ou outros bens que possam ser futuramente penhorados. Essa anotação visa dar publicidade à existência de uma execução contra o proprietário do bem, prevenindo possíveis fraudes à execução.

O objetivo da averbação é informar terceiros de boa-fé sobre a intenção do credor de penhorar o bem, caso a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 (Lei do Bem de Família) seja afastada.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a averbação de protesto contra alienação na matrícula de imóvel considerado bem de família (STJ, 4ª Turma, REsp 1.236.057-SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 06/04/2021, Info 692).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO PREJUDICIALIDADE DA EFETIVA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. Precedentes. 3. Em relação ao bem de família, o protesto contra alienação de bens não possui o

objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem, na hipótese de afastamento da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990. 4. Assim, estão presentes os pressupostos para o protesto contra a alienação de bens, tendo em vista que a publicidade da pretensão é essencial para proteção de terceiros de boa-fé e preservação do direito do executante de futura constrição do imóvel, no caso da perda da qualidade de bem de família. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.236.057/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 28/4/2021).

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que aplicou multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores antes depositados na previdência privada do executado, e determinou a averbação de protesto no imóvel de matrícula n. 3.723 do CRI de Xangrilá/RS. Insurgência. Inadmissibilidade. Multa por litigância de má-fé bem aplicada. Possibilidade de registro de protesto em matrícula de imóvel, mesmo tendo sido reconhecido como bem de família. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2070028-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de averbação de protesto na matrícula do imóvel, pois já restou reconhecida a impenhorabilidade do bem e a referida averbação não teria qualquer efeito prático para satisfação do débito. Acolhimento. Averbação de protesto na matrícula de um imóvel de família não prejudica sua impenhorabilidade. Medida salutar não só para a credora, como também para prevenir prejuízos ou aborrecimentos a terceiro de boa-fé. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274265-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

Dito isso, não comporta reforma a r. decisão agravada.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora